

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Parque Eólico de Silves (PDA n.º 249)
Fase em que se encontra o Projeto	Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	Anexo II, subalínea ii) da alínea i) do ponto 3 do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação. Caso a extensão da linha elétrica venha a ser superior a 15 km, aplica-se também o Anexo I, ponto 19 do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea ii) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação. Caso a extensão da linha elétrica venha a ser superior a 15 km, aplica-se também o Artigo 1.º, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.
Localização	Concelho de Silves, freguesia de Silves, freguesia de São Marcos da Serra, freguesia de São Bartolomeu de Messines. Concelho de Monchique, freguesia de Alferce. Concelho de Ourique, freguesia de Santana da Serra, freguesia de Ourique. Concelho de Almodôvar, União das freguesias de Santa Clara-a-Nova e Gomes Aires, freguesia de Aldeia dos Fernandes, União das freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões, Freguesia de Santa Cruz. Concelho de Castro Verde, União das freguesias de Castro Verde e Casével. Concelho de Loulé, freguesia de Alte, freguesia de Salir, freguesia de Ameixial. Concelho de Alcoutim, freguesia de Martim Longo, freguesia de Vaqueiros. Concelho de Tavira, freguesia de Cachopo.
Identificação das áreas sensíveis	ZEC e ZPE de Monchique (PTCON0037) e ZEC de Arade /Odelouca (PTCON0052). ZEC e ZPE Caldeirão (PTCON0057), ZEC e ZPE Guadiana (PTCON0036), e ZPE de Piçarras (PTZPE0058) (em função do corredor de linha selecionado).
Proponente	Madoqua IPP, S.A.
Entidade licenciadora	Direção-geral de Energia e Geologia (DGEG)
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente

Decisão

A PDA foi elaborada em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento.

No entanto, a informação constante da PDA não permite uma plena e eficaz deliberação sobre a definição de âmbito do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), desde logo pelo facto do projeto, no que respeita em particular às alternativas de ligação do centro electroprodutor à rede constituírem opções sem viabilidade confirmada, tanto mais que o ponto de ligação à rede ainda não se encontra definido. Para além disso, as mesmas não constituem alternativas para efeitos de avaliação ambiental. Para além disso, ainda se verifica a necessidade de retificação de determinados elementos apresentados nas metodologias propostas, bem como da inclusão de aspetos complementares.

Assim, entende-se que a PDA se afigura insuficiente para servir de orientação à elaboração do respetivo EIA. O estudo que vier a ser apresentado deve ter em consideração as orientações desenvolvidas ao longo do parecer da Comissão de Avaliação (CA), em anexo, sem prejuízo de outras questões que possam surgir em função do desenvolvimento e maior detalhe do projeto.

Face ao exposto, considera-se que a PDA não determina a vinculação das partes relativamente ao conteúdo do EIA, nos termos do n.º 10 do artigo 12.º do Decreto-Lei nº 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual.

A presente decisão não corresponde a qualquer deliberação sobre a viabilidade ambiental do projeto em causa, mas apenas sobre o âmbito e conteúdo do EIA a submeter pelo proponente.

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA

Apesar da PDA ter sido elaborada em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento, analisado o seu conteúdo, entende-se que o objetivo e a justificação do projeto devem ser robustecidos e fundamentados, de modo a permitir, por um lado, uma melhor perceção da sua natureza e, por outro lado, aferir e avaliar as suas implicações sobre o ambiente.

Refira-se ainda que as alternativas de ligação do centro electroprodutor à rede elétrica de serviço público não se constituem como alternativas efetivas para efeitos do procedimento de avaliação, porquanto a ligação apenas se poderá efetivar num único ponto, o qual será atribuído pelo operador de gestão de rede.

É por isso essencial a que o ponto de ligação esteja definido de forma a permitir a elaboração do EIA e a sua submissão para efeitos de instrução do correspondente procedimento de AIA, nos termos do despacho conjunto da APA e da DGEG, de 14 de julho de 2023, alterado a 5 de maio de 2025. De salientar a necessidade de definição do corredor de ligação à RESP minimizar a ocupação territorial, maximizando o aproveitamento das infraestruturas da RESP existentes ou previstas, e privilegiando a partilha dessas infraestruturas.

No que se refere especificamente aos fatores ambientais, evidencia-se a necessidade de retificação de alguns dos aspetos das metodologias indicadas para a sua análise, bem como da inclusão de temas complementares.

Deste modo, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela Comissão de Avaliação, que se anexa. Acresce a necessidade de serem devidamente analisados e ponderados, no desenvolvimento do referido estudo, o conteúdo dos pareceres emitidos pelas entidades externas à CA, bem como os resultados da consulta pública.

Face ao exposto, salienta-se que os pontos referidos na apreciação da PDA são meramente orientadores e não impedem a possibilidade de virem a ser solicitados outros esclarecimentos ou até a adição de mais informação ao longo do decorrer das subseqüentes fases do processo.

Data de Emissão

9 de junho de 2025

Validade da Decisão

Não aplicável, uma vez que a PDA apresentada não permite que a Administração se vincule às propostas metodológicas e ao conteúdo proposto para o EIA.

Assinatura

A Diretora do Departamento de Avaliação Ambiental da APA, I.P.,

Maria do Carmo Figueira

*(No uso das competências delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 1042/2025,
publicado no Diário da República, 2. série n.º 16, de 23 de janeiro)*

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação